



ESTADO DE GOIÁS
METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A
GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 202300053000709

Nome: GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS CEDIDOS

Assunto: Análise jurídica prévia

PARECER JURÍDICO METROBUS/GJUR-19658 Nº 342/2023

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. LICITAÇÃO FRACASSADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO COM FORNECIMENTO DE PEÇAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, IV, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES DA METROBUS. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de resposta à consulta formulada pela CPL – Comissão Permanente de Licitação, por meio da **Declaração de Dispensa de Licitação** (53291338), quanto à legalidade de sua manifestação que concluiu pela caracterização de hipótese de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 142, IV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para a **prestação de serviços de recarga de extintores de incêndio com fornecimento de peças**.

1.2. Inicialmente, ressalta-se que o presente procedimento de dispensa advém da realização de 03 (três) certames com resultado fracassado, na modalidade pregão eletrônico (nº 041/2023, 064/2023 e 073/2023), nos autos do

processo SEI relacionado (sob o n. 202300053000306), conforme Despacho nº 2099/2023-SGERAL (52773694), da Chefia de Gabinete da Presidência desta empresa.

1.3. Enfatiza a CPL que a Gerência de Recursos Humanos esclareceu, por meio do Comunicado n. 181/2023-GRH (52929804), "a necessidade de contratar o serviço, tendo em vista essencial para a operação da Metrobus, no entanto entendeu não haver tempo hábil para nova licitação, sem que haja prejuízos nos trabalhos da Metrobus."

1.4. A Comissão atestou ainda a obtenção de propostas junto à fornecedores, recaindo a escolha sobre a empresa **Extil Comercial de Extintores Ltda.**, CNPJ nº 02.778.850/0001-40, no valor de R\$ 14.367,00 (quatorze mil trezentos e sessenta e sete reais), por deter a oferta mais vantajosa para a Estatal.

1.5. **É o breve Relatório. Passemos à análise.**

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma sociedade de economia mista no âmbito Estadual, submete-se, como regra, ao estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº. 13.303/2016, para contratação de obras, serviços, **compras**, alienações, permissões e locações, e por força do seu art. 40 ao [Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus](#).

2.2. Todavia, em consonância às normativas acima delineadas, existem situações nas quais a licitação é **dispensada, dispensável ou inexigível**, em razão das peculiaridades que a cercam, conforme apregoam os artigos 142 e 143 do RILC – METROBUS.

2.3. Segundo o art. 142, inc. IV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, é dispensável a licitação "*quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, mesmo após negociação com todos os licitantes, resultando em licitação fracassada, também configurada no caso de inabilitação de todos os interessados durante o procedimento licitatório, e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo, desde que mantidas as condições preestabelecidas e observadas as disposições deste regulamento*".

2.4. Da análise dos autos, tem-se que a solicitação inicial e formalização do processo em referência deu-se através do anteriormente referido Comunicado n. 181/23 da Gerência de Recursos Humanos. Quanto à justificativa, consta nos seguintes termos:

"Tal solicitação se faz pela necessidade de manter a sede Empresa e os Ônibus resguardados em caso de possíveis ocorrências de sinistros oriundos de incêndios. Além dos demais benefícios provindos de tais equipamentos como a proteção da vida dos colaboradores, das propriedades da empresa de modo geral e cumprimento das Normas estabelecidas em Lei. São equipamentos que desempenham papel fundamental quando se trata de segurança contra incêndios, e também em conformidade com a NR 23 Proteção Contra Incêndios e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás."

2.5. Pois bem. Na hipótese, sob determinadas condições, a Lei e o Regulamento Interno possibilitam a contratação direta nas situações em que, realizado o certame licitatório, for constatado o resultado infrutífero da licitação. Nesse aspecto, uma licitação deserta equivale a uma licitação fracassada: ambas não alcançam sucesso em selecionar o futuro contratado por fatores alheios à vontade da estatal.

2.6. Aplica-se, nesses casos, o mesmo racional do inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, qual seja: independentemente de a licitação ter sido deserta ou fracassada, pode ser dispensada a licitação com base neste dispositivo, desde que os demais pressupostos restem atendidos.[\[1\]](#)

2.7. Sobre o assunto, veja-se a nota extraída do Zênite FÁCIL Estatais:

Empresas Estatais - Licitação deserta ou fracassada -
Dispensa - Possibilidade

O primeiro pressuposto que legitima a contratação por dispensa pautada no inciso III do art. 29 envolve o insucesso da licitação. Ou seja, a Administração deve demonstrar que a licitação não alcançou seu objetivo de selecionar a melhor proposta em vista da ausência de interessados capazes de atender satisfatoriamente à sua demanda. Por isso, tem-se entendido que tal hipótese de dispensa se aplica tanto aos casos de licitações desertas, como fracassadas.

2.8. Os pressupostos legitimadores dessa hipótese de dispensa são: 1) tentativa anterior e válida de licitação, que não tenha sido bem-sucedida; 2) demonstração da existência de prejuízo com a repetição do certame; 3) manutenção das condições preestabelecidas.

2.9. Nem mesmo a urgência da necessidade da contratação seria, por si só, motivo suficiente autorizar o manejo do inc. IV do art. 142 do RILC, tendo em vista que, ao contrário da dispensa de licitação por emergência (inc. XV, art. 142), **a hipótese não se funda na premência na obtenção do objeto**, mas na economia gerada ao evitar a repetição inútil de procedimentos. Sobre o tema, orienta Marçal Justen Filho:

O problema não é realizar a licitação, mas repetir uma licitação que já foi processada regularmente, sem que despertasse interesse dos particulares. Há uma presunção de inutilidade de repetir licitação: se ninguém ocorreu à anterior, porque viria a participar da nova?

Haveria desperdício não apenas de tempo, mas também de recursos públicos. Mas, se a licitação anterior era viciada, não é possível extrair tal presunção[\[3\]](#)

2.10. Deve ser analisado, portanto, se o caso em tela afigura-se como suporte fático suficiente para a perfeita incidência do mandamento legal ora examinado.

2.11. Na espécie, conforme comprovam os documentos presentes nos autos, no certame realizado, a proposta ofertada pelo licitante foi desclassificada e o interessado foi inabilitado, considerando-se, pois, fracassado. Estes requisitos, então, estariam supridos.

2.12. Em relação ao requisito do risco de prejuízo caso a licitação venha a ser repetida, comparada à possibilidade de se contratar diretamente, de algum modo, a renovação do certame sempre traria prejuízo a esta empresa, máxime pelos elevados custos envolvidos em sua realização. No entanto, não é essa a análise demandada pela Lei.

2.13. É necessário frisar que, ao se invocar, relativamente à hipótese de dispensa em questão, o risco de prejuízo à Estatal se esta permanecer inerte à espera do desfecho de novo

procedimento licitatório), não se considera, em primeiro plano, a “urgência da contratação”, mas - parafraseando-se o renomado administrativista paranaense acima mencionado - o desperdício de tempo, recursos humanos e financeiros da Estatal com novo certame licitatório que tende a novamente resultar inexitoso.

2.14. Ao revés do procedimento de dispensa alicerçado na emergência, **o procedimento de dispensa ancorado no art. 142, IV, do RILC-METROBUS, tem como esteio principiológico precípua não os princípios da indisponibilidade do interesse público e da continuidade do serviço público, e sim os princípios da economicidade e da eficiência.**

2.15. Desse modo, analisando os argumentos apresentados pela CPL, em sua conclusão, e considerando os documentos juntados aos autos, vê-se que há subsunção do fato à norma, ou seja, de fato é o caso de contratação direta para que não haja prejuízo à Administração.

2.16. Igualmente, atinente a instrução dos procedimentos de contratação direta prevista no artigo 146 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da METROBUS, esta se encontra atendida, vez que a mencionada Declaração de Dispensa de Licitação, oriunda da CPL, contempla a **razão da escolha da contratada** e a Gerência de Suprimentos traz a **justificativa de preços** (52981761), através da juntada das propostas.

2.17. Diante deste fato, pode-se considerar que o valor apresentado na proposta pela empresa vencedora é o preço praticado no mercado, comprovando assim a justificativa de preço. Ademais, incumbe salientar que, conforme asseverado pela CPL, neste exercício não existe outro procedimento licitatório com o mesmo objeto contratual, não excedendo o valor previsto no RILC.

2.18. Verifica-se, ainda, a juntada nos autos do Termo de Referência, contendo propostas válidas, bem como a manifestação, via e-mail (53287878), da empresa vencedora, quanto ao interesse na contratação e, conseqüentemente, concordância aos deveres previstos no RILC.

2.19. Todavia, ainda quanto à instrução processual, está disponível aos departamentos da empresa, fluxograma específico da contratação direta que tem por escopo dar continuidade a contratação que foi objeto de licitação fracassada, devendo ser observados os fluxos processuais relacionados aos procedimentos

e práticas a exemplo da formalização de demanda, documentação capaz de materializar suas etapas, seleção de fornecedor e etc., nele contidos.

2.20. Destarte, no caso em tela, não se verificou a **juntada da autorização formal da autoridade competente para o prosseguimento do processo de Dispensa de Licitação**. No âmbito desta empresa, o referido Fluxograma, específico para os casos de Dispensa decorrente de licitação deserta ou fracassada, estabelece que compete ao Diretor Financeiro autorizar o prosseguimento da dispensa de licitação. **Em respeito a este ponto da normativa interna, a dispensa deve ser precedida da competente autorização pelo Diretor Financeira desta empresa estatal.**

2.21. Além disso, no tocante à demonstração da existência de recursos orçamentários - previsto na alínea "o" do art. 15 do RILC - deve ser colacionada aos autos a devida comprovação, incluindo, mas não se limitando a, **DAOF - Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e a PDF - Programação de Desembolso Financeiro**. Assim, nos manifestamos no sentido de apresentação desses documentos em momento anterior à autorização da autoridade competente para a celebração do ajuste.

2.22. Finalmente, no que toca à **documentação de regularidade anexada ao caso**, relativo à habilitação jurídica e de regularidade fiscal da contratada, **deve ser providenciada a apresentação de certidão negativa de débitos junto ao Estado de Goiás**, antes da realização da aquisição pretendida.

3. CONCLUSÃO

3.1. **Ante o exposto**, em havendo a demonstração de enquadramento da contratação aos ditames legais, e desde que atendidas as recomendações constantes deste Parecer (itens 2.20, 2.21 e 2.22), esta Gerência **OPINA pela viabilidade da Declaração de Dispensa de Licitação**, nos termos do art. 142, inciso IV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para contratar a empresa **Extil Comercial de Extintores Ltda.**, CNPJ nº 02.778.850/0001-40, pelo valor de **R\$ 14.367,00** (quatorze mil trezentos e sessenta e sete reais), pelo período de 12 (doze) meses de contrato, conforme estabelecido no ato convocatório frustrado, restituindo-se os autos à CPL para juntada do Ato Declaratório de Dispensa.

3.2. Quanto à comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263-A, §§ 4º ao 6º do RITCE.

3.3. Ressalta-se ainda a **desnecessidade** da Metrobus comunicar formalmente essa providência à CGE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2022 da Controladoria-Geral do Estado.

3.4. Após o cumprimento das recomendações exaradas no presente parecer, não há necessidade de retorno dos autos a esta Gerência Jurídica.

3.5. Encaminhe-se à Presidência, via Assessoria, para que, caso acate a recomendação ora dada, proceda, nos prazos previstos pelo art. 56, I, a, do RILC, à **ratificação** do resultado apurado pela Comissão Permanente de Licitação.

3.6. A seguir, remeta-se à CONTROLADORIA para a formalização do pertinente Contrato Administrativo ou instrumento equivalente, vez que comportável para o caso em exame, nos termos do art. 149, I e II, do RILC.

3.7. Por fim, cumpre registrar, em atenção ao limite da competência desta Gerência, que a presente manifestação é de caráter estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

3.8. **É o Parecer, S.M.J.**

3.9. À consideração superior.

Samuel Costa
Assessor Jurídico
OAB/GO 38.278

DESPACHO

ADOTO, por seus próprios fundamentos, o opinativo de autoria do advogado **SAMUEL COSTA**, Assessor Jurídico desta empresa.

Estênio Primo
Gerente Jurídico
OAB/GO 23.950

[1] Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos, 11ª edição, São Paulo: Dialética;

[2] Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Categoria Anotações, Lei nº 13.303/16, nota ao art. 29, inc. III, Acesso em: 19 out. 2022.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 491

GERÊNCIA JURÍDICA DO(A) METROBUS
TRANSPORTE COLETIVO S A, aos 09 dias do mês de novembro de
2023.



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL DOMINGOS DA COSTA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 09/11/2023, às 14:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ESTENIO PRIMO DE SOUZA, Gerente**, em 09/11/2023, às 18:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **53574135** e o código CRC **0F67DE94**.

GERÊNCIA JURÍDICA
RUA PATRIARCA 299, S/C - Bairro VILA REGINA - GOIANIA - GO -
CEP 74453-610 - (62)3230-7502.



Referência: Processo nº
202300053000709



SEI 53574135